



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.000100/98-66
Acórdão : 202-13.098
Recurso : 108.542

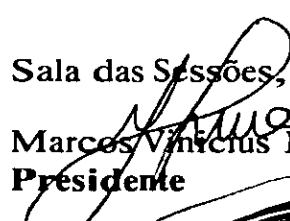
Sessão : 11 de julho de 2001
Recorrente : ELETROMETALÚRGICA CIAFUNDI LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

IPI – 1) SUSPENSÃO CONDICIONADA - Não satisfeitos os requisitos que condicionam a suspensão, o imposto torna-se imediatamente exigível. Não restando comprovado o ingresso dos produtos remetidos à Zona Franca de Manaus/Amazônia Ocidental nos termos do Regulamento do IPI, correta sua cobrança do remetente do produto (RIPI/82, art. 36, XII a XV, c/c os arts. 35, parágrafo único, II; 180; e 181). **2) TRD** - A título de juros de mora, é legítimo o seu emprego na vigência do inciso I do art. 3º da Lei nº 8.218/91, que está em conformidade com o § 1º do art. 161 do CTN, não se submetendo à limitação de 12% anuais contida no § 3º do art. 192 da Constituição Federal, por não se referir à concessão de crédito e estar esse dispositivo constitucional na pendência de regulamentação através de legislação complementar. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ELETROMETALÚRGICA CIAFUNDI LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Luiz Roberto Domingo. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Adolfo Montelo, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Eduardo da Rocha Schmidt e Ana Neyle Olímpio Holanda.

opr/cf/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.000100/98-66
Acórdão : 202-13.098
Recurso : 108.542

Recorrente : ELETROMETALÚRGICA CIAFUNDI LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 1.346/1.355:

“ELETROMETALÚRGICA CIAFUNDI LTDA., domiciliada na Rua Durval Brito, 111, Município de Olímpia, Estado de São Paulo, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 53.224.127/0001-50, foi autuada pela fiscalização em 22/01/98, sendo o crédito tributário assim constituído: R\$28.865,09 DE IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS, R\$17.288,69 DE JUROS DE MORA (calculados até 30/12/97) e R\$21.648,85 DE MULTA PROPORCIONAL, perfazendo R\$67.802,63.

Conforme dão conta o termo de constatação de fls. 1.226 e a descrição dos fatos de fls. 1.247/1.249, o estabelecimento fiscalizado não comprovou a internação dos produtos discriminados nas notas fiscais elencadas nos demonstrativos de fls. 1.003/1.225, remetidos com suspensão do imposto para a Zona Franca de Manaus durante no período compreendido entre 01/01/93 e 31/12/94.

O lançamento tem fulcro nos artigos 23, inciso VII; 35, § único, inciso II; 36, incisos XII e XIII; 55, inciso I-r e II-c; 59; 107, inciso II; 112, inciso I; 180 e 181; todos do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23/12/82.

Irresignada com a autuação, apresentou a pessoa jurídica a impugnação de fls. 1.255/1.277 em 25/02/98, instruída com os documentos de fls. 1.278/1.317, representada, na oportunidade, pelos Sócios-gerentes Maurício Benatti e Gustavo Brito Moreira.

Eis a síntese do alegado:

1) Que tratando-se de matéria regulamentada pela legislação do fisco estadual, conforme dispõe art. 180 do RIPI, apresentou ao Exator os mesmos documentos aceitos pela Secretaria da Fazenda do Estado de S. Paulo, que acabaram por



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10850.000100/98-66
Acórdão : 202-13.098
Recurso : 108.542

elidir a autuação com base na legislação do ICMS, relativa à maioria das notas fiscais. Tais documentos estão juntados nos volumes 1, 2 e 3 dos autos. No procedimento estadual, as poucas notas cujo internamento não restou comprovado, foram objeto de autos de infração de ICMS, que não teriam englobado as notas ora lançadas, significando que o fisco estadual aceitou como comprovantes relativos às mesmas a documentação ora juntada;

2) Que, com relação às notas objeto de lançamento do ICMS, embora tenha efetuado o recolhimento espontâneo do IPI, vai pleitear, pela via própria junto aos destinatários o ressarcimento das quantias, pois além das remessas serem isentas do IPI, nos termos do art. 45, inciso XXII do RIPI, entende ser deles a responsabilidade pelo internamento;

3) Que nos termos do art. 413, § 4º do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 33.118/91 (Decreto Estadual), não era a impugnante quem deveria comprovar o internamento junto ao fisco estadual, mas sim a SUFRAMA, nos termos e no prazo estabelecido em convênio;

4) Que dada a incompetência com que a SUFRAMA atuava, o fisco estadual não mais opera da forma prevista no RIPI, pois hoje em dia existe um convênio onde a filigração dos conhecimentos de transporte não mais existe;

5) Que improcedendo o principal, são inexigíveis os acessórios, como multa, correção monetária e os juros de mora;

6) Que é inconstitucional e ilegal a aplicação da TR/TRD, seja como índice de correção monetária, seja como juros de mora;

7) Que a multa não pode ser superior a 50% do principal (não cumulado com os acessórios);

8) Requereu o cancelamento do auto de infração."

A autoridade singular julgou procedente em parte o presente lançamento, devido ter reconhecido, *ex officio*, a sua caducidade em relação aos fatos geradores ocorridos na primeira quinzena de 1993, mediante a dita decisão, assim ementada:

"ASSUNTO: Imposto Sobre Produtos Industrializados



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10850.000100/98-66
Acórdão : 202-13.098
Recurso : 108.542

PRELIMINAR. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

A não homologação pela Fazenda do procedimento do sujeito passivo deve ocorrer dentro do prazo previsto no § 4º do artigo 150 do CTN, mediante a eficaz notificação do lançamento de ofício. Verificada a extemporaneidade daquele ato administrativo, sua caducidade deve ser reconhecida *ex officio*, declarando-se definitivamente extinto o crédito tributário correspondente, nos termos do artigo 156, inciso V, do CTN.

PRELIMINAR. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Não compete à autoridade administrativa declarar a inconstitucionalidade da lei, visto que tal atribuição foi conferida em caráter privativo ao Poder Judiciário pelo artigo 102 da Constituição.

IPI. RESPONSABILIDADE. SUSPENSÃO DO IMPOSTO. ZONA FRANCA DE MANAUS.

Cumpra ao remetente, mediante a apresentação dos documentos legalmente exigidos, comprovar o ingresso dos produtos na ZFM. Para as operações desenvolvidas durante os anos calendários de 1993 e 1994 esses documentos consubstanciam-se nos conhecimentos de transporte ou em declarações do transportador, devidamente visados pela SUFRAMA e nas relações trimestrais emitidas pela SUFRAMA, a que se refere a cláusula décima do Convênio ICMS nº 45/94. A não-comprovação da efetiva internação dos produtos na área incentivada, torna o remetente responsável pelo imposto indevidamente suspenso, nos termos do artigo 35 do RIPI/82.

CONSECTÁRIOS DO LANÇAMENTO.

Impertinência da argüição de inconstitucionalidade da TR/TRD, eis que essas taxas não foram aplicadas como indexadores no caso concreto. Inexistência de ilegalidade na aplicação da taxa SELIC, porquanto, além do art. 161 do CTN autorizar a utilização de percentual diverso, desde que previsto em lei, hodiernamente, a cobrança dos juros de mora em percentuais fixos é injustificável.

Conquanto a Constituição vede a utilização de tributo com efeito de confisco e a aplicação de penas que ultrapassem a esfera jurídica do réu, esses preceitos são inaplicáveis às penalidades impostas individualizadamente nos autos de infração lavrados pela SRF.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.000100/98-66
Acórdão : 202-13.098
Recurso : 108.542

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 1362/1381, encaminhado a este Conselho com a efetivação do depósito recursal (fls. 1382). Nesse recurso, em suma, a Recorrente reedita os argumentos de sua impugnação.

É o relatório.

A handwritten signature in dark ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.000100/98-66
Acórdão : 202-13.098
Recurso : 108.542

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a Recorrente é acusada de não ter comprovado a internação na Zona Franca de Manaus e/ou Amazônia Ocidental dos produtos discriminados nas notas fiscais relacionadas neste processo, na forma determinada pelo art. 180, condição resolutória para a fruência do benefício da suspensão do IPI previsto nos incisos XII a XV do art. 36, cujo descumprimento torna imediatamente exigível o imposto, nos termos do art. 35, todos do RIPI/82.

É incontroverso que a Recorrente não logrou comprovar a referida internação nos termos daquele dispositivo regulamentar, alega, contudo, que as provas substitutivas que apresentou, quais sejam, Conhecimento de Transporte – CT (não datado e visado pela SUFRAMA), Livro de Registro de Entrada dos destinatários da mercadorias – RE e comprovantes bancários dos pagamentos dos adquirentes das mercadorias, mesmo isoladamente, seriam suficientes para alcançar o benefício da isenção do ICMS e do IPI.

De pronto, deve ser afastada a ilação de que o *caput* do art. 180 do RIPI/82 comete ao Fisco Estadual a competência para regulamentar a prova da entrega efetiva dos produtos a seu destinatário (internamento na Zona Franca de Manaus e na Amazônia Ocidental), pois além de não ser isso que se depreende do exame da íntegra do referido dispositivo, ficou muito bem demonstrado pela decisão recorrida a fonte desse dispositivo, desde a sua origem até as modificações introduzidas pelo Convênio ICMS nº 45, de 18.04.94, a saber:

“Inicialmente devo esclarecer que as redações do artigo 180 do Regulamento do IPI e do artigo 413 do Regulamento do ICMS, têm como fundamento comum o artigo 49 do Convênio s/nº de 15 de dezembro de 1970, que criou o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais (SINIEF). Referido convênio foi publicado no Diário Oficial da União de 18/02/71 (Suplemento) e no Diário Oficial do Estado de S. Paulo de 27/02/71 (Suplemento).

Por conveniência e pela pertinência com a questão aqui suscitada, vale a pena o trabalho de transcrever a redação original desse artigo 49:

"Na saída de produtos industrializados de origem nacional, com destino à Zona Franca de Manaus a Nota Fiscal será emitida em 6 (seis) vias, que terão o seguinte destino:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.000100/98-66
Acórdão : 202-13.098
Recurso : 108.542

I - a 1ª via, depois de visada previamente pela repartição do fisco estadual, a que estiver subordinado o contribuinte, acompanhará as mercadorias e será entregue ao destinatário;

II - a 2ª via será entregue diretamente pelo emitente:

a) no caso de remessa por vias internas, à Agência Municipal de Estatística da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que o jurisdiciona, até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente ao da emissão;

b) no caso de ser utilizado transporte marítimo, juntamente com uma cópia adicional, quando da remessa das mercadorias para despacho, à Repartição Aduaneira, que a encaminhará ao órgão regional de estatística da respectiva unidade da Federação arquivando a cópia;

III - a 3ª via, devidamente visada, acompanhará as mercadorias e destinar-se-á a fins de controle na unidade da Federação do destinatário;

IV - a 4ª via, devidamente visada, acompanhará as mercadorias até o local de destino, devendo ser devolvida à repartição fiscal referida no inciso I;

V - a 5ª via, será retida pela repartição do fisco estadual no momento do "visto" a que alude o inciso I;

VI - a 6ª via ficará presa ao bloco, para exibição ao fisco.

§ 1º - Dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da emissão da Nota Fiscal, o contribuinte fica obrigado a provar que houve entrega real das mercadorias, na Zona Franca de Manaus, a seu destinatário.

§ 2º - A prova será produzida mediante a apresentação de uma das vias do conhecimento de transporte e da quarta via da nota fiscal, datadas e visadas pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), à repartição fiscal mencionada no inciso I, que reterá a via da Nota Fiscal e visará o conhecimento de transporte, devolvendo-o ao contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10850.000100/98-66
Acórdão : 202-13.098
Recurso : 108.542

§ 3º - Na hipótese em que não haja emissão do conhecimento de transporte, a exigência desse documento será suprida por declaração do transportador, devidamente datada e visada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA) de que as mercadorias foram entregues ao destinatário.

§ 4º - O prazo a que se refere o § 1º a critério da repartição do fisco estadual, poderá ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias.

§ 5º - Será facultada ao contribuinte a emissão de Nota Fiscal em 5 (cinco) vias, sendo a 5ª via presa ao bloco, caso em que será oferecida, para os fins do inciso V, cópia de uma das vias da Nota Fiscal.

§ 6º - Na hipótese de o contribuinte utilizar Nota Fiscal-Fatura e de ser obrigatório o uso de livro copiador, a última via será substituída pela folha do referido livro." (grifei)

Como se depreende da literalidade da parte grifada, ela é o próprio texto original do artigo 180 e parágrafos do Regulamento do IPI, ou seja, desde o princípio a documentação comprobatória da entrega da mercadoria ao destinatário era comum tanto à fiscalização federal como à estadual, cabendo ao contribuinte efetuar a comprovação do internamento.

Posteriormente, o referido dispositivo foi sofrendo alterações, sendo que até abril de 1994, vigorava a seguinte redação, dada pelo Ajuste SINIEF nº 22, de 07 de dezembro de 1989, publicado no DOU de 12/12/89, *verbis*:

"Art. 49 - Na saída de produto industrializado de origem nacional, com destino à Zona Franca de Manaus, com os benefícios decorrentes do artigo 4º do Decreto-lei Federal nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, convalidado pelo artigo 5º da Lei Complementar nº 4/69, a Nota Fiscal será emitida em 5 (cinco) vias, que terão a seguinte destinação:

I - a 1ª via, depois de visada previamente pela repartição do fisco estadual a que estiver subordinado o contribuinte, acompanhará as mercadorias e será entregue ao destinatário;

II - a 2ª via, devidamente visada, acompanhará as mercadorias e destinar-se-á a fins de controle na unidade da Federação do destinatário;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.000100/98-66
Acórdão : 202-13.098
Recurso : 108.542

II I- a 3ª via, devidamente visada, acompanhará as mercadorias até o local de destino, devendo ser entregue, com uma via do conhecimento de transporte, à unidade da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA) que as visará, retendo a 3ª via e devolvendo a via do conhecimento e transporte para ser enviada ao remetente da mercadoria;

IV - a 4ª via será retida pela repartição do fisco estadual no momento do "visto" a que alude o inciso I.

V - a 5ª via ficará presa ao bloco, para exibição ao fisco.

§ 1º - Na hipótese em que não haja emissão de conhecimento de transporte, a exigência desse documento será suprida por declaração do transportador, devidamente datada e visada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), de que as mercadorias foram entregues ao destinatário.

§ 2º - O remetente da mercadoria deverá conservar pelo prazo de 5 (cinco) anos a via do conhecimento de transporte referida no inciso IV ou a declaração do transportador mencionada no parágrafo anterior.

§ 3º - A prova do internamento da mercadoria na Zona Franca de Manaus será produzida mediante comunicação da SUFRAMA ao fisco do Estado de origem, na forma estabelecida em convênio celebrado com aquela Superintendência.

§ 4º - O fisco do Estado de origem considerará como não cumpridas as condições de que trata o inciso IV e iniciará procedimento fiscal junto ao contribuinte remetente, para exigência do imposto que deixou de ser pago, se não ocorrer o recebimento da comunicação mencionada no parágrafo anterior até o final do quarto mês subsequente ao da remessa das mercadorias.

§ 5º - Se for constatado, no início ou no transcorrer da ação fiscal que existe em poder do contribuinte o comprovante mencionado no § 2º, o fisco solicitará esclarecimentos à SUFRAMA que, no prazo estabelecido no convênio com ela celebrado:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.000100/98-66
 Acórdão : 202-13.098
 Recurso : 108.542

1. expedirá comunicação aditiva, confirmando o internamento; ou
2. confirmará o não internamento das mercadorias, para efeito de prosseguimento das medidas de que trata o parágrafo anterior. (...) "

Aí está com todas as letras: **relativamente às remessas ocorridas até abril de 1994, a impugnante era obrigada a guardar por cinco anos a via do conhecimento de transporte devidamente autenticada pela SUFRAMA, como comprovante da efetiva entrega da mercadoria ao destinatário.**

Essa obrigatoriedade somente desapareceu a partir de 18/04/94, com o advento do Convênio ICMS nº 45, de 29/03/94, publicado no DOU de 18/04/94, que estabelece que o internamento do produtos na área incentivada, será comprovado pela inclusão, **em listagem emitida pela SUFRAMA, dos dados da nota fiscal por meio da qual foi promovida a remessa (cláusula segunda).**

O fato de que a SUFRAMA estava obrigada a comunicar a internação ao fisco estadual nunca foi excludente da responsabilidade da impugnante comprovar o internamento mediante a apresentação do conhecimento de transporte. Ademais, não existe e nunca existiu em nenhum convênio a obrigatoriedade da SUFRAMA comunicar o internamento à Secretaria da Receita Federal. A única forma de comprovação junto ao fisco federal era a apresentação do conhecimento de transporte devidamente filigranado pela SUFRAMA.

Atualmente, desde o advento do Convênio ICMS nº 45, de 29/03/94, a SUFRAMA está obrigada a fornecer duas relações contendo as notas fiscais internadas. A primeira relação é mensal e deve ser encaminhada para a Secretaria da Fazenda do Estado do remetente (cláusulas segunda e sétima). A segunda relação é trimestral e deve ser encaminhada diretamente ao domicílio de cada remetente (cláusula décima), que deverá, por conseguinte, **conservá-la por cinco anos (art. 150, § 4º do CTN), já que será o documento hábil para comprovação do internamento."**

Desse modo, não apresentada a prova na precisa forma estipulada pelo art. 180 do RIPI/82, tem-se como não satisfeitos os requisitos que condicionaram a suspensão do IPI em comento, tornando imediatamente exigível o imposto, nos exatos termos do art. 35 do RIPI/82, o



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.000100/98-66
Acórdão : 202-13.098
Recurso : 108.542

que está em conformidade com a iterativa jurisprudência deste Conselho (vg. Acórdãos nºs 201-65.948, 202-07.888, 202-08.916 e 201-70.469).

De se salientar que as informações trazidas aos autos acerca de simulações de remessas de mercadorias para a Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental, visando ao gozo indevido dos benefícios da suspensão/isenção conferidos àquelas regiões, quando, na realidade, as mercadorias eram desviadas para o consumo em outras regiões, só vêm justificar a necessidade de se ater ao regramento estabelecido para a prova de internamento das mercadorias.

Por outro lado, o fato de terem sido apuradas irregularidades praticadas por funcionários da SUFRAMA no procedimento de comprovação da internação de mercadorias a ela cometida, à evidência, não se presta para desqualificar a atuação desse órgão neste mister, cabendo ressaltar que, no caso específico dos autos, a SUFRAMA forneceu listagem dando notas fiscais objeto deste processo na situação de não internadas (fls. 126/145).

Quanto aos consectários da presente exigência, também como bem demonstrado pela decisão recorrida, foram aplicados segundo a legislação de regência, não competindo à esfera administrativa manifestar-se sobre alegados vícios de inconstitucionalidade nela supostamente contidos, já que constitui matéria reservada exclusivamente ao Poder Judiciário, segundo a ordem constitucional vigente.

No que tange ao uso da TR como indexador monetário, reafirme-se que nem mesmo trata de questão pertinente à situação dos autos, cuja exigência refere-se a períodos posteriores (01/93 a 10/94) ao que aquela taxa foi utilizada como tal (02/91 a 07/91).

Já o emprego da TR como juros moratórios, segundo o disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.218/91, não encontra nenhum óbice no § 3º do art. 192 da CF/88, porquanto esse dispositivo constitucional não tem vida própria e depende de edição de lei complementar, além do mais, refere-se à concessão de crédito, não se vinculando, portanto, com o disposto no art. 161 do CTN, que trata do encargo dos juros de mora na cobrança de crédito tributário não integralmente pago no vencimento, o qual permite, por autorização legal, exigência de juros de mora em percentual superior a 1% ao mês.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2001

ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO